

**PROJETO DE LEI Nº 001/2019.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Capistrano, Estado do Ceará, por seus representantes legais, aprova e o Chefe do Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – As férias anuais dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de um terço sobre o valor mensal do respectivo subsídio, na forma do inciso XVII, do art. 7º, da CR/88.

**Parágrafo único** – Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto na seguinte hipótese:

I – afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

**Art. 2º** – As férias de que trata o *caput* do *Artigo Primeiro* desta lei poderá ser fracionada em até dois períodos, coincidindo com os recessos legislativos.

**Art. 3º** – Os Agentes Políticos perceberão, anualmente, o 13º salário (décimo terceiro), nos termos do inciso VIII, do art. 7º da CR/88.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAPISTRANO**  
A CASA DO POVO

§1º – O 13º (décimo terceiro) corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º – O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

§4º – O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§5º – Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Art. 6º – Os efeitos desta Lei aplicar-se-á apenas a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Capistrano/CE, 18 de outubro de 2019.

**CRISTIANO MACIEL DE QUEIROZ**

**PRESIDENTE DO LEGISLATIVO**

*Francisco de Queiroz de Castro*  
*Francisco Roberto Costa Machado*  
*Francisco Adelfo Farias*  
*Francisco de Assis Santos*  
*Edson da Silva Franco de Souza*

Travessa Miguel Ferreira Lima, S/N - CNPJ 02.313.830/0001-02 CGF 06920429-2

Fone/Fax: (85) 3326-1393 - CEP 62.748-000 - Capistrano - Ceará.

*Francisco de Queiroz*



**JUSTIFICATIVA AO PL N° 01/2019, DE 24 DE  
OUTUBRO DE 2019, DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Senhora e Senhores Vereadores,

O projeto em referência visa alinhar o Poder Legislativo Municipal com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário n° 650.898, com repercussão geral, decidiu pela possibilidade de pagamento do terço constitucional de férias e do 13° salário aos agentes políticos, estendendo os direitos sociais insculpidos no art. 7° do Diploma Maior, também para essa categoria de agentes públicos.

Dessa forma, tem-se que a concessão de décimo terceiro salário e do adicional de férias aos agentes políticos que exercem mandato eletivo é perfeitamente possível, legal e constitucional, encontrando respaldo no entendimento consolidado pelo STF.

Entretanto, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias aos agentes políticos, deve estar condicionado a existência de lei em sentido formal, de iniciativa do Legislativo, passando, no presente caso, a produzir todos os efeitos apenas a partir de 1° de janeiro de 2020, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual submetemos a presente proposta para que, em sendo apreciada e achada conforme, possa ser votada e aprovada, assegurando este direito social aos parlamentares que compõe e que virão a compor esta egrégia Casa de Leis.

É de bom alvitre ressaltar que, antes da edição do Projeto de Lei em liça, a Assessoria Jurídica desta Casa consultou o Tribunal de Contas do Estado do Ceará acerca da efetivação aplicação da matéria ainda nesta





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAPISTRANO**  
A CASA DO POVO

Legislatura, tendo esse insigne órgão de controle externo entendimento firmado sobre a possibilidade e legalidade, conforme Acórdão nº 1664/2018, da lavra do Conselheiro Substituto Davi Barreto, o qual anexamos à presente justificativa para detida análise dos Nobres Pares.

Capistrano/CE, 18 de outubro de 2019.

**CRISTIANO MACIEL DE QUEIROZ**

**PRESIDENTE DO LEGISLATIVO**

  
  
  
Claudio Roberto Costa Morcelino:

Francisco Adelmo Farias

Manoel de Santo Espírito

Edvande Maria Franço de Souza

JOSENIAS EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

Manoel de Santo Espírito

Francisco de Jesus de Castro

Osório de Jesus de Castro